



C0076063A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.281, DE 2019

(Do Sr. Marcelo Aro)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho para vedar a dispensa sem justa causa do empregado que tenha filho ou seja responsável legal por pessoa com deficiência ou doença grave.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3829/1997.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 472-A:

“Art. 472-A. É vedada a dispensa sem justa causa do empregado que tenha filho, ou seja, responsável legal por pessoa com deficiência ou doença grave por 1 (um) ano, após a comunicação dessa condição ao empregador.

§ 1º O direito estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica às deficiências e doenças existentes antes da publicação desta lei.

§ 2º É assegurada a garantia de emprego prevista no *caput* deste artigo ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ “3º O Regulamento definirá as deficiências e as doenças que possibilitarão a garantia de emprego prevista neste artigo, podendo ser exigida perícia médica especializada para a sua constatação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente estabelece uma série de garantias de emprego provisórias para atender necessidades pontuais dos trabalhadores, a exemplo do empregado que sofreu acidente do trabalho e da gestante

Somos favoráveis a tais medidas, mas com parcimônia. Isso porque uma medida que, em princípio, visa a proteger o empregado pode, em sentido contrário, vir a prejudicá-lo, com a criação de restrições à sua contratação.

Nesse contexto, temos uma grande preocupação com a situação de alguns empregados que se veem na contingência de dividir o seu tempo de trabalho com a atenção que devem dispensar aos filhos ou dependentes legais com deficiência ou doença grave.

Assim, buscando minorar os problemas vividos por esses trabalhadores, estamos propondo uma garantia de emprego provisória para os pais ou responsáveis legais de filhos com deficiência ou doença grave, pelo prazo de um ano, a contar do momento em que comunicam o fato ao seu empregador.

A ideia é proporcionar ao empregado um tempo para que ele e sua família possam se adaptar à uma nova realidade. Dizemos nova porque a intenção é garantir o direito apenas aos casos supervenientes, ou seja, os empregados que já se

encontram em tal situação antes da aprovação da lei não farão jus ao direito. Com efeito, o objetivo da proposta, como já dissemos, é o de garantir um período de tempo para adaptação. Se o empregado já vivencia essa situação, pressupõem-se que ele já esteja adaptado, não tendo porque garantir-lhe o direito.

Além disso, a proposta tem o cuidado de estender o direito aos empregados que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Por fim, submete-se ao regulamento a competência para definir as deficiências e as doenças graves que ensejarão a garantia de emprego provisória, além de permitir a comprovação da condição do dependente por intermédio de perícia médica. Desse modo, teremos uma maior segurança para aplicação da norma.

Não temos dúvidas quanto ao alcance social da proposta, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2019.

Deputado MARCELO ARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO

Art. 471. Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa.

Art. 472. O afastamento do empregado em virtude das exigências do serviço militar, ou de outro encargo público, não constituirá motivo para alteração ou rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador.

§ 1º Para que o empregado tenha direito a voltar a exercer o cargo do qual se afastou em virtude de exigências do serviço militar ou de encargo público, é indispensável que notifique o empregador dessa intenção, por telegrama ou carta registrada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificar a respectiva baixa ou a terminação do encargo que estava obrigado.

§ 2º Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação.

§ 3º Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento do empregado do serviço ou do local de trabalho, sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

§ 4º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior será solicitado pela autoridade competente diretamente ao empregador, em representação fundamentada com audiência da Procuradoria Regional do Trabalho, que providenciará desde logo a instauração do competente inquérito administrativo. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

§ 5º Durante os primeiros 90 (noventa) dias desse afastamento, o empregado continuará percebendo sua remuneração. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 3, de 27/1/1966*)

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969*)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997*)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999*)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006*)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO